

DFC/Controle Fiscal e Tributário – Agosto/2023

## Locação de bens com mão-de-obra atrelada

Só haverá incidência do ISS na locação de bens móveis quando houver mão de obra associada à respectiva locação (operador, motorista, pessoa que realiza a montagem e desmontagem...)\*  
**Mas, em ambos os casos, há retenção de IR**

Diante do veto presidencial ao subitem 3.01 da LC 116/2003, a locação de bens móveis não está mais no campo de incidência do ISS. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou sobre o assunto com a edição da [Súmula Vinculante nº 31](#) na qual afirma: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis”.

Dessa forma, **quando houver apenas a locação dos bens, o prestador emite uma fatura referente ao valor negociado, não incidindo ISS, mas passível de retenção do IRRF (a depender da natureza jurídica da contratada).**

No entanto, caso **haja mão de obra associada à cessão de uso dos bens móveis** (p. ex.: montagem e desmontagem, operador de máquinas, motorista, ...) \*, **toda a operação está sujeita ao ISS e IRRF (a depender da natureza jurídica da contratada), devendo o prestador emitir uma nota fiscal de prestação de serviço do valor total e não apenas da mão-de-obra.**



**\* Exceto a manutenção dos bens locados – ver Informativo Tributário nº 09.**